



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 19 de junho de 2017 - Ano 10 – nº 2201



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	4
Autarquias	5
Empresas Estatais	7
Poder Judiciário	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Anita Garibaldi	8
Balneário Camboriú	9
Concórdia	9
Curitibanos	9
Florianópolis	10
Guaramirim	11
Herval d'Oeste	11
São Francisco do Sul	12
São José.....	12
São Pedro de Alcântara	12
Timbó.....	13
ATOS ADMINISTRATIVOS	13
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	14

Administração Direta

1. Processo n.: REC 16/00361436
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00461296 - Tomada de Contas Especial referente ao recebimento e pagamento, em 27/02/2004, de 05 sistemas de tratamento de água para equipamento de hemodiálise que não corresponde ao objeto licitado, cotado, contratado e especificado nas notas fiscais
3. Interessado(a): Rosina Moritz dos Santos
Procuradores constituídos nos autos: Rodrigo de Linhares e outros
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0258/2017
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do recurso de reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0283/2016, exarado no Processo n. TCE-11/00461296, na sessão de 25/05/2016, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.
6.3. Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para a adoção das providências que entender cabíveis acerca dos fatos apurados.
7. Ata n.: 31/2017
8. Data da Sessão: 17/05/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

1. Processo n.: REC 16/00361860
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00461296 - Tomada de Contas Especial, referente ao recebimento e pagamento, em 27/02/2004, de 05 sistemas de tratamento de água para equipamento de hemodiálise que não corresponde ao objeto licitado, cotado, contratado e especificado nas Notas fiscais
3. Interessado(a): Antônio Nicolau Turnes
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0259/2017
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



6.1. Conhecer do recurso de reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0283/2016, exarado no Processo n. TCE-11/00461296, na sessão de 25/05/2016, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Saúde.

6.3. Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para a adoção das providências que entender cabíveis acerca dos fatos apurados.

7. Ata n.: 31/2017

8. Data da Sessão: 17/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-13/00422006

2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre as obras de pavimentação asfáltica na SC 451 - ligação Ipuçu a Entre Rios (atualmente SC-156 e SC-479), objeto dos Contratos ns. CT-03/2009 e CT-01/2010

3. Responsáveis: Ademir José Gasparini, Carlos Augustinho Colatto, Dionísio Kohl e Luiz Pinheiro

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê)

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0255/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária sobre as obras de pavimentação asfáltica na SC 451 - ligação Ipuçu a Entre Rios (atualmente SC 156 e SC 479), objeto dos Contratos ns. CT-03/2009 e CT-01/2010 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê, com abrangência sobre os Contratos CT 03/2009 e CT 01/2010 para execução das obras de pavimentação asfáltica na SC 451 – ligação Ipuçu e entre Rios (atualmente SC-156 e SC-479), para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e procedimentos tratados nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.4, 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.3.1, 6.2.3.2 e 6.2.4.1 a 6.2.4.5 deste Acórdão.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. ADEMIR JOSÉ GASPARINI - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê, inscrito no CPF sob o n. 386.038.889-49, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por emitir o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 003/2009 sem justificativa adequada, exigida pelos arts. 57, §2º, e 65 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 464/2015);

6.2.1.2. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por emitir o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 003/2009 sem justificativa adequada, exigida pelos arts. 57, §2º, e 65 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de atuar em processo o motivo para alteração do prazo de conclusão das obras ocorrido com a emissão do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 003/2009, conforme exigido pelo art. 57, §1º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por realizar pagamento por serviço não contratado, inexistindo contrato verbal na administração, consoante art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e que, portanto, sua despesa não poderia ter sido liquidada, em respeito ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.2.2. ao Sr. LUIZ PINHEIRO - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê, inscrito no CPF sob o n. 148.277.359-72, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por realizar pagamento por serviço não contratado, inexistindo contrato verbal na administração, consoante art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e que, portanto, sua despesa não poderia ter sido liquidada, em respeito ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.2.2.2. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por deixar de emitir o Termo de Recebimento Definitivo ao Contrato n. 003/2009 no prazo previsto em acordo com o disposto no art. 73, I, b, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.2.3. ao Sr. DIONÍSIO KOHL - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê, inscrito no CPF sob o n. 665.482.849-68, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por emitir o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2010 sem justificativa adequada, exigida pelos arts. 57, §2º, e 65 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de realizar o pagamento das medições no décimo quinto dia do mês subsequente ao da execução dos serviços, como previsto na Cláusula Nona do Contrato n. 001/2010 (item 2.3 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.2.4. ao Sr. CARLOS AUGUSTINHO COLATTO, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê, inscrito no CPF sob o n. 386.052.529-87, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por emitir o Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2010 sem justificativa adequada, exigida pelos arts. 57, §2º, e 65 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.2.4.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), por emitir o Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2010 sem justificativa adequada, exigida pelos arts. 57, §2º, e 65 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.2.4.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por realizar pagamento por serviço não contratado, inexistindo contrato verbal na administração, consoante art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e que, portanto, sua despesa não poderia ter sido liquidada, em respeito ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.2.4.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de realizar o pagamento das medições no décimo quinto dia do mês subsequente ao da execução dos serviços, como previsto na Cláusula Nona do Contrato n. 001/2010 (item 2.4 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.2.4.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de emitir o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n. 001/2010 no prazo previsto em acordo com o disposto no art. 73, I, b, Lei n. 8.666/1993 (item 2.4 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.3. Determinar à Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e:

6.3.1. alerta ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA - e solicite providências visando promover os estudos e obras necessárias para retirar os guarda-rodas existentes nas pontes do presente trecho ou os adeque ao que preveem as normas brasileiras de trânsito (item 2.6 do Relatório DLC n. 464/2015 c/c o item 2.1.1 do Relatório de Instrução DLC n. 425/2013);

6.3.2. apresente todo o controle tecnológico (levantamentos e ensaios com suas análises) que embasaram a aceitação dos serviços executados nos contratos em tela;

6.3.3. apresente registro fotográfico (georreferenciado) atualizado da rodovia, em toda a sua extensão, preferencialmente a cada 500 metros (que resulta num total aproximado de 44 fotos), e, se possível, vídeo com a filmagem de toda a rodovia realizado de veículo a uma velocidade de 60km/h;

6.3.4. apresente informações sobre possíveis recuperações já efetuadas nas áreas degradadas (apontando os responsáveis por esses serviços), relatando as causas e as soluções adotadas para os problemas ocorridos;

6.3.5. apresente outros relatos, elementos, imagens ou documentos que a Unidade julgue necessários para a elucidação dos supostos fatos apontados como irregulares;

6.3.6. se constatados defeitos nas obras ainda presentes, oriundos de má-qualidade dos materiais e serviços, dê início ao processo de cobrança da garantia quinquenal, conforme ORIENTAÇÃO TÉCNICA IBRAOP OT-IBR 003/2011, notificando os responsáveis pela execução das obras;

6.3.7. oficie à Secretaria de Estado da Infraestrutura, ao DEINFRA e ao Governo do Estado acerca da necessidade de promover estudos e ensaios necessários à constatação das causas dos defeitos apresentados pela rodovia, bem como os serviços necessários à sua recuperação, sob pena de estar infringindo o disposto no art. 69 da Lei 8.666/93.

6.4. Determinar à Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê que, em futuros contratos, seja evitada a prática de aditivos “sem reflexo financeiro” e que os limites de aditamento sejam corretamente observados, e que concorra também para atender às determinações constantes nos itens 6.3.2 e 6.3.3 da Decisão n. 5006/2013 deste Tribunal, referente ao Processo n. RLA-12/00387306 (item 2.6 do Relatório DLC n. 464/2015 c/c o item 2.1.6 do Relatório DLC n. 425/2013).

6.5. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda que:

6.5.1. avalie a rotina de liberação dos recursos relativos aos contratos celebrados pelas unidades descentralizadas, visando ao cumprimento a contento das condições pactuadas nos referidos contratos (item 2.2 do Relatório DLC n. 464/2015);

6.5.2. concorra para adequar o cronograma de contratações de obras aos recursos disponíveis e já assegurados, visando evitar descumprimento de cláusulas contratuais, bem como atrasos desnecessários na execução das obras, encarecendo as mesmas e gerando transtornos à população (item 2.2 do Relatório DLC n. 464/2015).

6.6. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que monitore a adoção das providências determinadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DLC ns. 425/2013 e 464/2015:

6.7.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.7.2. ao Sr. Miguel Pedro Atherino;

6.7.3. à Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê;

6.7.4. ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA;

6.7.5. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.7.6. aos responsáveis pelos controles internos da ADR de Xanxerê, do DEINFRA e da SEF.

7. Ata n.: 31/2017

8. Data da Sessão: 17/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo nº: @APE 17/00087620

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ronaldo Goulart

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/WWD - 55/2017

Tratam os autos do registro do ato de transferência para reserva remunerada de Ronaldo Goulart, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução n.º 98/2017, ordenar o registro do ato transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/127/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Ronaldo Goulart, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 91253371, CPF nº 558.900.839-53, consubstanciado no Ato 567/2016, 04/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N. 102/2017

Processo n. TCE-1100344656

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente a irregularidades envolvendo a execução dos contratos pertinentes à TP n. 01/2003 - EEB José Rodrigues Lopes - Ginásio de Esportes - e à TP n. 25/2006 - EEB Walter Holthausen - Reforma da Escola

Responsável: **Carlos Alberto Bento - CPF 506.811.509-63**

Entidade: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação)

Pelo presente, procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr.(a) **Carlos Alberto Bento - CPF 506.811.509-63**, com último endereço à Rua Braga, Lote 12 Quadra 35, SN Casa, Forquilha - 88107-401-São José - à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR479947647BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 5649/2017, com a informação “Ausente três vezes”, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão pertinente ao presente processo**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 17/05/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-05-17.pdf>.

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-geral

Processo n.: @APE 14/00196504

Assunto: Ato de Aposentadoria de Francisco José Fabiano

Interessado: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Lio Marcos Marin

Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 271/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, que faz remissão ao art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 72 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Francisco José Fabiano, membro do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, matrícula nº 196609-0, CPF nº 299.886.919-04, consubstanciado no Ato nº 666/2013, de 16/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.

Data: 15/05/2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fundos

Processo n.: REC – 17/00107833

Unidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Recorrente: Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão proferido no Processo n. PCR-12/00073557

Decisão Singular GCJG/069/2017

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna contra o acórdão nº 0842/2014, proferido no processo PCR-12/00073557, no qual as contas dos recursos repassados ao Instituto Catarinense de Esporte foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multas ao Recorrente.

A Diretoria de Recursos e Reexames – DRR, nos termos do Parecer nº 058/2017 (fls. 22-25), sugeriu o não conhecimento do Recurso de Reconsideração, por não atender os pressupostos de admissibilidade.

A Representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da área técnica, conforme o Parecer nº 48257/2017 (fls. 27-28).

Conclusos os autos em gabinete, é a síntese do essencial.

A Lei Complementar nº 202/2000, em seu artigo 77, sobre os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, dispõe o seguinte:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta

dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Da análise do feito, verifica-se, inicialmente, que o recurso é intempestivo, uma vez que não foi observado o prazo de 30 dias para a sua interposição, conforme o dispositivo legal transcrito acima.

O Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1579 do dia 23 de outubro de 2014 e, conforme se observa na etiqueta de protocolo do recurso (fl. 03), ele foi interposto somente no dia 1º/02/2017, excedendo o prazo legal em mais de 2 (dois) anos.

Ademais, os fatos narrados na peça recursal não demonstram a ocorrência das exceções previstas no artigo 135, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, na medida em que não houve comprovação de: "I – que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário; II – que o débito imputado ao responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originalmente ao beneficiário; III – a ocorrência de erro na identificação do responsável".

Por outro lado, constata-se que o Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna havia ingressado com outro Recurso de Reconsideração no dia 24 de novembro de 2014, autuado sob o nº REC-14/00645244, contra a mesma decisão, o qual foi devidamente conhecido e desprovido, de modo que não se atendeu ao requisito da singularidade, também previsto no dispositivo legal acima mencionado.

Ante todo o exposto, acompanhando a sugestão da diretoria técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 27, §1º, incisos I e II, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelas Resoluções nº TC-05/2005 e nº TC-89/2014, DECIDO:

1 – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 0842/2014, proferido no processo PCR-12/00073557 e publicado no DOTC-e nº 1579, de 23/10/2014, em face da intempestividade e pluralidade do apelo, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 202/2000, c/c o artigo 135, §1º, da Resolução nº TC-06/2001.

2 – Determinar o arquivamento do presente processo.

3 – Dar ciência desta Decisão ao Recorrente, Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna – Presidente do Instituto Catarinense do Esporte à época, com remessa de cópia do Parecer nº DRR-058/2017.

Florianópolis, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Julio Garcia

Relator

1. Processo n.: REC 17/00122719

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração do Acórdão exarado no Processo n. REC-1600223122 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. PCR-12/00071260 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 275, de 1º/02/2009, ao Moto Clube de Joaçaba

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0256/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0768/2016, exarado na Sessão Plenária Ordinária de 07/12/2016, nos autos do Processo n. REC-16/00223122, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR/CREC n. 047/2017, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 31/2017

8. Data da Sessão: 17/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-15/00411601
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Laudi Carlos de Souza
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0366/2017
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Laudi Carlos de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência D, matrícula n. 176551-5-01, CPF n. 168.833.499-87, consubstanciado na Portaria n. 0351/IPREV, de 14/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima
6.3. Alertar o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.
6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Secretaria de Estado da Saúde.
7. Ata n.: 31/2017
8. Data da Sessão: 17/05/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 15/00631059
Assunto: Ato de Aposentadoria de Jane Maria Bento Knabben
Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Renato Luiz Hinnig
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 220/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jane Maria Bento Knabben, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/11/G, matrícula nº 2124270-01, CPF nº 517.220.899-20, consubstanciado no Ato nº 348/IPREV, de 13/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.
1.2. Dar ciência da Decisão, à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Educação.

Data: 16/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Processo nº: @APE 15/00664496

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mário Luiz de Amorim

Relator: Herneus De Nadal

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Decisão singular: GAC/HJN - 56/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição) de Mário Luiz de Amorim, fundamentado no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC - 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC - 35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1334/2017, no qual considerou sanada a irregularidade e, portanto, o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/154/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mário Luiz de Amorim, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03/D, matrícula nº 153672-09-01, CPF nº 454.856.749-68, consubstanciado no Ato nº 1051/IPREV, de 28/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.
Florianópolis, em 14 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 16/00138443

Assunto: Ato de Aposentadoria de Adir Miglioretto

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 270/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, concedida com fundamento no artigo 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da LC nº 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006 e artigo 98 da LC nº 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Adir Miglioretto, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, nível 03/M, matrícula nº 207350-1-01, CPF nº 515.987.799-15, consubstanciado no Ato nº 1433/IPREV/2014, de 06/06/2014, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital;

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado;

1.2.1. se o veredito foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

1.2.2. se o veredito foi desfavorável ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 1.2 desta deliberação.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Data: 15/05/2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: APE-16/00139253

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Claudino Nardelli

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0364/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Terezinha Claudino Nardelli, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência E, matrícula n. 239.453-7-01, CPF n. 292.829.429-53, consubstanciado na Portaria n. 218/IPREV, de 02/02/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a

alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 31/2017

8. Data da Sessão: 17/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavie Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo nº: @APE 16/00255911

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlete Martins dos Santos

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/WWD - 52/2017

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria voluntária de Marlete Martins dos Santos, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução n.º 1340/2017, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC /141/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marlete Martins dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência C, matrícula nº 237515-0-01, CPF nº 485.025.969-34, consubstanciado no Ato nº 1639/IPREV, de 27/06/2014 - retificado pela Portaria n. 1535 de 15/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00292479

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Maria Benetti Caetano

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/WWD - 54/2017

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Maria Benetti Caetano, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução n.º 536/2017, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC 139/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MARIA BENETTI CAETANO, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível 10, referência C, matrícula nº 277611-1-03, CPF nº 364.803.980-68, consubstanciado na Portaria nº 900/IPREV, de 27/04/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Everton Barcellos Costa

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/WWD - 53/2017

Tratam os autos do ato de registro de pensão por morte de Everton Barcellos Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução n.º 577/2017 ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/145/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de EVERTON BARCELLOS COSTA, em decorrência do óbito de MARLENE DE OLIVEIRA COSTA, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 045424-9-01, CPF nº 145.558.169-00, consubstanciado no Ato nº 292/IPREV, de 06/02/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC 16/00353093

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00455192 - Tomada de Contas Especial acerca de restrições passíveis de necessidade de ressarcimento por parte de autoridade competente, conforme relatório e certificado de auditoria realizada na empresa pelo Controle Interno do Estado – DIAG/SEG

3. Interessado(a): Vinícius Renê Lummertz Silva

Procuradores constituídos nos autos: Mauro Antônio Prezotto e outros

4. Unidade Gestora: SC Participações e Parcerias S.A. - SCPAR

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0257/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0299/2016, exarado na Sessão Ordinária de 30/05/2016, nos autos do Processo n. TCE-13/00455192, para, no mérito, dar provimento, a fim de:

6.1.1. cancelar os débitos constantes dos itens 6.1.1 e 6.1.2 da deliberação recorrida;

6.1.2. modificar o item 6.1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar regulares, na forma do art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, acerca de Portaria PRE 003/2011 da SC Participações e Parcerias S.A. – SCPAR, e dar quitação plena ao Responsável, Sr. Vinícius Renê Lummertz.”

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

Processo n.: @PPA 16/00203105

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Carolina Cardoso Kerber

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 48/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Carolina Cardoso Kerber, em decorrência do óbito do servidor ativo Fernando Furtado Kerber da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no cargo de Perito Criminal, matrícula nº 396426-4-01, CPF nº 042.182.499-97, consubstanciado no Ato nº 485/IPREV/2016, de 18/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 12/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo nº: @PPA 17/00163741

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à SC Participações e Parcerias S.A. – SCPAR -, para arquivamento.

7. Ata n.: 31/2017

8. Data da Sessão: 17/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 14/00256930

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Tadeu Vicari

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Marcus Pacheco Lupiano

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 267/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jose Tadeu Vicari, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível PJ-ANM-09/I, matrícula nº 2143, CPF nº 107.993.110-49, consubstanciado no Ato nº 407/2014, de 20/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 15/05/2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

1. Processo n.: RLA 15/00633930

2. Assunto: Auditoria de Regularidade sobre as despesas previamente selecionadas na educação, referentes ao período de 2010 a 2014

3. Responsáveis: Roberto Marin, Machado & Dutra Comércio de Combustíveis Ltda. e Ivonir Fernandes da Silva4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0360/2017

O TRIBUNAL PLEN., diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 003/2017, referente à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, para verificar a

regularidade das despesas previamente selecionadas na educação, referentes ao período de 2010 a 2014.

6.2. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Responsáveis nominados nos subitens seguintes, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa acerca de irregularidades de sua responsabilidade, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multas previstas nos arts. 68 a 70 da citada Lei Complementar:

6.3.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. ROBERTO MARIN - Prefeito Municipal de Anita Garibaldi no exercício de 2012, inscrito no CPF sob o n. 385.970.129-00, e da empresa MACHADO & DUTRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita n. CNPJ sob o n. 07.207.056/0001-60, representada pelos Srs. Orival Francisco Machado, inscrito no CPF sob o n. 346.498.089-87, e Márcio Alberto Dutra, inscrito no CPF sob o n. 708.003.839-15, o montante de R\$ 2.156,00 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais), pertinente ao dano ao erário decorrente de operação de compra de pneus no exercício de 2012 sem que a empresa fornecedora Machado & Dutra Comércio de Combustíveis Ltda. possuisse estoque suficiente para fornecimento, caracterizando simulações de compra, em desacordo com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (subitem 2.4 do Relatório DMU);

6.3.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. IVONIR FERNANDES DA SILVA, Prefeito Municipal de Anita Garibaldi na gestão 2013/2016, inscrito no CPF sob o n. 347.783.229-91, e da empresa MACHADO & DUTRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., já qualificada, no montante de R\$ 329.439,08 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos), concernente ao dano ao erário decorrente de operação de compra de pneus nos exercícios de 2012 e 2013 sem que a empresa fornecedora Machado & Dutra Comércio de Combustíveis Ltda. possuisse estoque suficiente para fornecimento, caracterizando simulações de compra, em desacordo com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (subitem 2.4 do Relatório DMU).

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL e determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. IVONIR FERNANDES DA SILVA, já qualificado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multas previstas nos arts. 69 ou 70 da citada Lei Complementar:

6.4.1. Realização de despesas com pessoal, no montante de R\$ 167.631,74, apropriadas indevidamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 70 da Lei (federal) n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) - subitem 2.1 do Relatório DMU;

6.4.2. Realização de despesas, no montante de R\$ 324.322,61, apropriadas indevidamente na Fonte de Recursos para fins de cálculo do limite mínimo de 60% para aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) com remuneração dos profissionais do magistério, contrariando os arts. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 22 da Lei n. 11.494/07 (Lei do Fundeb) - subitem 2.2 do Relatório DMU;

6.4.3. Empenhamento indevido de despesas, no montante de R\$ 507.315,18, na Fonte de Recursos 01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação, quando deveriam ser empenhadas na Fonte de Recursos 45 – Outras Transferências Decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, em desacordo com os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) - subitem 2.3 do Relatório DMU.

6.5. Dar conhecimento dos fatos apurados neste processo à Promotoria de Justiça da Comarca de Anita Garibaldi, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 003/2017:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
 6.6.2. à Sra. Dilvete Moraes Adami - Secretária Municipal de Educação de Anita Garibaldi em 2014;
 6.6.3. à Sra. Andréia Ciryno de Freitas - Contadora do Município de Anita Garibaldi no exercício de 2014;
 6.6.4. ao Sr. João Cidinei da Silva - atual Prefeito Municipal de Anita Garibaldi;
 6.6.5. ao responsável pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi;
 6.6.6. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.
 7. Ata n.: 31/2017
 8. Data da Sessão: 17/05/2017 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Camboriú

1. Processo n.: PPA-14/00263392
 2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Jacir Norberto Weber e Cícero Augusto Weber
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
 Responsável: Edson Renato Dias
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0363/2017
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI -, por meio do seu titular, no que tange à concessão de pensão por morte a Jacir Norberto Weber e Cícero Augusto Weber, beneficiários de Maria Susete Tavares Weber, matrícula n. 8810, CPF n. 291.392.959-15, consubstanciada na Portaria n. 16415/2011, de 1º/03/2011, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as restrições abaixo:
 6.1.1. Ato de concessão de pensão sem constar a devida atualização do fundamento legal, de acordo com os critérios estabelecidos para o cálculo e a correção dos proventos de aposentadoria por invalidez, introduzido pela Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012;
 6.1.2. Ausência de comprovação de pagamento dos proventos atualizados através de contracheques anterior e posterior à retificação efetuada nos moldes da nova carta de concessão, em desacordo com a regra disposta no item II - 1, 2, 9 e 13, do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-11/2011;
 6.1.3. Ato de concessão de pensão (Portaria n. 16415/2011) constando embasamento legal nos arts. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal e 76, inciso II, da Lei (municipal) n. 2421/2004, quando deveria estar embasado nos arts. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal e 76, inciso I, da Lei municipal respectiva, por se tratar de servidora inativa à data do óbito;
 6.1.4. Ausência de requerimento de habilitação do beneficiário Cícero Augusto Weber à pensão por morte, em desatendimento ao Anexo II, item II – 10, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.
 7. Ata n.: 31/2017
 8. Data da Sessão: 17/05/2017 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator) e Julio Garcia
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Concórdia

Processo n.: @APE 15/00353490
 Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlei Dallo Colpani
 Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON
 Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON
 Unidade Técnica: DAP
 Decisão Singular n.: GAC/LRH 217/2017
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marlei Dallo Colpani, servidora do Município de Concórdia, ocupante do cargo de Escriturária, nível 09-5-GF1B1, matrícula nº 26000-00, CPF nº 501.289.069-87, consubstanciado no Ato nº 29/2015, de 04/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.
 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.
 Data: 16/05/2017
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator

Curitibanos

EDITAL DE CITAÇÃO N. 104/2017

Processo n. TCE-13/00589989
 Assunto: Tomada de Contas Especial 01/2013 a 14/2013 instaurada pela Câmara Municipal (Portaria 47/2012) para apurar responsabilidades pelas irregularidades apontadas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito 001/2012.
 Interessado: **Juarez Duarte Lemos - CPF 423.548.209-25**
 Entidade: Câmara Municipal de Curitibanos

Pelo presente, procedo a **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr(a). **Juarez Duarte Lemos - CPF 423.548.209-25**, com último endereço à Rua Costa e Silva, 55 - Água Santa - CEP 89520-000 - Curitibanos/SC à vista da devolução por parte da Empresa de

Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR610082796BR, anexoado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 6.662/2017 com a informação "Mudou-se", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DMU - 001/2017**, em face de: [...] 3.1.2. [...] (pelo valor de R\$ 568,91) [...]: 3.1.2.1. Despesas com pagamentos de empréstimos consignados para servidores e não descontados de folha de pagamento, no montante de R\$ 1.137,82, caracterizando despesa desprovida de caráter público, com afronta ao artigo 4º c/c 12, § 1º, da Lei n.º 4.320/64 (item 2.4.1).3.1.3 [...] (pelo valor de R\$ 3.416,60)[...] 3.1.3.1. Despesas com pagamentos de empréstimos consignados para servidores e não descontados de folha de pagamento, no montante de R\$ 11.330,92, caracterizando despesa desprovida de caráter público, com afronta ao artigo 4º c/c 12, § 1º, da Lei n.º 4.320/64 (item 2.4.1).[...] 3.1.9.1. Despesas com pagamentos de empréstimos consignados para servidores e não descontados de folha de pagamento, no montante de R\$ 32.194,87, caracterizando despesa desprovida de caráter público, com afronta ao artigo 4º c/c 12, § 1º, da Lei n.º 4.320/64 (item 2.4.1); 3.1.9.2. Despesas com a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba em valores superiores aos devidos, no montante de R\$ 46.790,94, caracterizando despesa desprovida de caráter público, com afronta ao artigo 4º c/c 12, § 1º, da Lei n.º 4.320/64 (item 2.4.2); 3.1.9.3. Despesas com pagamentos de cheques sem qualquer relação com bens ou serviços adquiridos pela Câmara Municipal de Curitiba, no montante de R\$ 194.652,47, caracterizando despesas sem amparo em documentação pertinente com afronta aos arts. 58 e 60 da Resolução nº TC-16/94 c/c art. 4º da Lei Complementar nº 202/00 e desprovidas de caráter público, com afronta ao artigo 4º c/c 12, § 1º, da Lei n.º 4.320/64 (item 2.4.3).[...]

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Florianópolis

Processo n.: @APE 15/00648377

Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Regina da Cunha

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 213/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Márcia Regina da Cunha, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Nível Médio, Classe Auxiliar, Nível II, Referência D, matrícula nº 080152, CPF nº 262.597.100-20, consubstanciado no Ato nº 0268/2015, de 23/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 08/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Processo n.: @APE 16/00017816

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ireno Francisco Machado

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 219/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ireno Francisco Machado, servidor do Município de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Classe Auxiliar, Nível I, Referência A, matrícula nº 085570, CPF nº 443.284.869-34, consubstanciado no Ato nº 0298/2015, de 23/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 16/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Processo nº: @APE 16/00058253

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Responsável: Imbrantina Machado

Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rita de Cássia Nunes

Relator: Herneus De Nadal

Unidade Técnica: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

Decisão Singular: GAC/HJN - 57/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição) de Rita de Cassia Nunes, fundamentado no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Relatório de Instrução nº 62525/2016, tendo verificado a ocorrência de restrições (fls. 42-43, item 3.1.1 a 3.1.4) e sugeriu a audiência do Responsável, nos termos do art. 29, §1º e do art. 35 da Lei Complementar nº 202/2002, para que ele apresentasse justificativas ou procedesse às correções devidas.

A audiência foi autorizada (Despacho n. 057/2017 – fl. 46) e o IPREF solicitou a prorrogação de prazo para responder à audiência (Ofício n. 164/IPREF/GAB/2017 – fls. 49-50), o que restou deferido no Despacho n. 206/2017, de 02/01/2017.

Na sequência, a Unidade Gestora enviou a documentação necessária para sanar a irregularidade (fls. 57-71).

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1348/2017, no qual considerou sanadas as irregularidades e, portanto, o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/161/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rita de Cássia Nunes, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe Analista, Nível II, Referência Y, matrícula nº 041580, CPF nº 378.939.399-15, consubstanciado no Ato nº 0328/2015, de 28/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 15/00629070

Assunto: Ato de Concessão de Concessão de Pensão de Claudir Vieira dos Santos

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 218/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 31/12/03 e artigo 6º, §1º, I da Lei Complementar nº 349/09 de 27/01/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, à Claudir Vieira dos Santos, em decorrência do óbito do servidor Adir Elpidio dos Santos, do quadro de pessoal do Município de Florianópolis, no cargo de Vigia, matrícula nº 069418, CPF nº 341.745.599-53, consubstanciado no Ato nº 0241/2015, de 27/08/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 16/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Guaramirim

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 105/2017

Processo n. PCA-08/00066634

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

Responsável: **Adilson André Araújo - CPF 447.107.479-20**

Entidade: Câmara Municipal de Guaramirim

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) Sr(a). **Adilson André Araújo - CPF 447.107.479-20**, com último endereço à Rua 28 de Agosto, nº 1959 - Centro - CEP 89270-000 - Guaramirim/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR610084134BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.034/2017, com a informação "Mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de**

14/06/2017, no seguinte endereço:
<http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-06-14.pdf>.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 106/2017

Processo n. PCA-08/00066634

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

Responsável: **Luciano Bernardi - CPF 078.066.019-61**

Entidade: Câmara Municipal de Guaramirim

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) Sr(a). **Luciano Bernardi - CPF 078.066.019-61**, com último endereço à Rua Isomiro João Correa, nº 345 - Amizade - CEP 89270-000 - Guaramirim/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR610084205BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.041/2017, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de**

14/06/2017, no seguinte endereço:
<http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-06-14.pdf>.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 107/2017

Processo n. PCA-08/00066634

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

Responsável: **Carina Bernardi - CPF 053.431.979-30**

Entidade: Câmara Municipal de Guaramirim

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) Sr(a). **Carina Bernardi - CPF 053.431.979-30**, com último endereço à Rua Isomiro João Correa, nº 345 - Amizade - CEP 89270-000 - Guaramirim/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR610084236BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.044/2017, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de**

14/06/2017, no seguinte endereço:
<http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-06-14.pdf>.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-geral

Herval d'Oeste

1. Processo n.: APE-15/00161079

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel Antunes da Silva

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Responsável: Nelson Guindani

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0365/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a(o) Presidente do Conselho de Administração e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d’Oeste - IPREV-HO -, no que tange à concessão de aposentadoria de Manoel Antunes da Silva, da Prefeitura Municipal de Herval d’Oeste, no cargo de Operador de Máquinas II, consubstanciada na Portaria n. 1467/2014, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Ausência do encaminhamento do demonstrativo do cálculo da percepção dos triênios, incorporáveis na forma da lei, para fins de aposentadoria, onde constem os períodos laborados que justifiquem a percepção de cada modalidade de triênio (1%, 3%, 4% e 6%), acompanhado da respectiva fundamentação legal, em desacordo com a regra disposta no item II-13, do Anexo I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d’Oeste - IPREV-HO.

7. Ata n.: 31/2017

8. Data da Sessão: 17/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-geral

São José

1. Processo n.: APE-15/00009102

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Adão

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São José

Responsável: Adeliana Dal Pont

4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0362/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o atual Presidente do São José Previdência - SJPREV/SC -, no que tange à concessão de aposentadoria de Sandra Regina Adão, no cargo de Orientadora Educacional, da Prefeitura Municipal de São José, consubstanciada no Decreto n. 1259/2013, de 09/08/2013, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

6.1.1. Ausência de documentos comprobatórios que chancem a incorporação do adicional de pós graduação e da gratificação de função especializada aos proventos da servidora Sandra Regina Adão, conforme exigido no Anexo 1, II, item 13, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

6.1.2. Ausência da remessa do Parecer do Controle Interno sobre a legalidade da concessão da aposentadoria da servidora Sandra Regina Adão, em inobservância ao Anexo III, Item V - 1, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

7. Ata n.: 31/2017

8. Data da Sessão: 17/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Francisco do Sul

EDITAL DE CITAÇÃO N. 103/2017

Processo n. REP-14/00354860

Assunto: Referente a supostas irregularidades na gestão da Autarquia constatadas por Comissão Especial de Inquérito da Câmara de Vereadores

Responsável: **Francesca Caldeira Gomes Baptista - CPF 041.679.899-30**

Entidade: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul

Pelo presente, procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr.(a) **Francesca Caldeira Gomes Baptista - CPF 041.679.899-30**, com último endereço à Rua João Pereira Liberato, s/n - Rocio Grande - 89240-000 – São Francisco do Sul-SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR610080185BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6368/2017, com a informação “Endereço Insuficiente”, para que, no **prazo de 30(trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão pertinente ao presente processo**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 07/06/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-06-07.pdf>.

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @APE 14/00575289

Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdenir Antônio Schmitz

Interessado: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Responsável: Jucélio Kremer

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 183/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, §

1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Valdenir Antonio Schmitz, servidor da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, ocupante do cargo de Motorista, nível Classe "L", matrícula nº 1025, CPF nº 303.361.559-72, consubstanciado no Ato nº 286/2014, de 01.07.2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara.

Data: 10/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Timbó

Processo n.: @APE 16/00192227

Assunto: Ato de Aposentadoria de Angelina Vicente Tomasini

Interessado: Prefeitura Municipal de Timbó

Responsável: Osmair de Castilho

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 237/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Angelina Vicente Tomasini, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Monitora de Curso, referência GA-27, matrícula nº 3964-00, CPF nº 443.820.069-53, consubstanciado no Ato nº 133, de 02/03/2016, retificado pelo Ato nº 149 de 18/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Data: 16/05/2017

HERNEUS DE NADAL

Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0353/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Alessandro de Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.966-8, na Diretoria de Recursos e Reexame - DRR, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

PORTARIA Nº TC 0249/2017

Altera a redação de artigos da Portaria TC.761/2014, que trata do Auxílio Educação aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 1º, 2º e 3º da Portaria TC.761/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o auxílio educação em substituição ao auxílio creche, a ser concedido aos servidores ativos, comissionados e à disposição do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em atividade, que possuem sob sua dependência econômica filho(s) que frequente(m) estabelecimento de educação infantil (creche), a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio em estabelecimento particular de ensino, desde que o pai, mãe e/ou responsável legal, não receba benefício similar no seu órgão patronal, comprovado através de declaração da instituição empregadora.

Art. 2º O auxílio educação será concedido mensalmente no valor máximo de até 80% (oitenta por cento) do piso salarial definido no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 255/2004, por dependente do servidor que se enquadrar na hipótese do artigo anterior.

Art. 3º O valor do auxílio educação será repassado mensalmente ao servidor na folha de pagamento.

§ 1º A comprovação dos pagamentos das mensalidades será semestral, mediante apresentação à Diretoria de Gestão de Pessoas, dos comprovantes das mensalidades relativas aos períodos vencidos, devidamente quitados, contendo a identificação da instituição de ensino emitente, do aluno e do responsável pela emissão do documento

§ 2º Os comprovantes deverão ser, preferencialmente, digitalizados e encaminhados ao endereço eletrônico auxilioeducacao@tce.sc.gov.br, até o dia 10 de julho para a comprovação do primeiro semestre e até o dia 10 de fevereiro subsequente, para a comprovação do segundo semestre, objetivando a prestação de contas do beneficiário.

§ 3º É de responsabilidade do servidor a guarda dos comprovantes de pagamento originais, em caso de auditoria dos controles interno e externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

§ 4º A não comprovação dos pagamentos na época oportuna, é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido pelo Tribunal de Contas do Estado e, se for o caso, a devolução dos valores recebidos indevidamente através de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-educação."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 1º de junho de 2017.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

PORTARIA Nº TC 0356/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir à servidora Renata Ligocki Pedro, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.148-4, adicional de pós-graduação em nível de Mestrado, correspondente a 20% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 30 de maio de 2017.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade e Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 27/2017. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna público a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 27/2017, com fundamento no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a assinatura anual da Biblioteca Digital Fórum. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 37.606,00 para o período de 12 meses. Empresa a Contratar: Editora Fórum Ltda.

CONTRATO nº 19/2017. Assinado em 14/06/2017 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Editora Fórum Ltda., decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 27/2017, cujo objeto é a assinatura anual da Biblioteca Digital Fórum. O prazo de duração do contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor total do contrato é de R\$ 37.606,00 (trinta e sete mil, seiscentos e seis reais) para o período de 12 meses.

Florianópolis, 14 de junho de 2017.

Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPTC Nº 22/2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, XIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Miguel Henrique Pacheco Figueiredo, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 968.431-0, para ocupar em substituição o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral Adjunta, no período de 19 de junho a 3 de julho de 2017, em razão do afastamento do titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral